



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.902980/2012-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1302-006.056 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de dezembro de 2021
Recorrente KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
(INCORPORADA POR KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E
COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 11-49.264, de 20 de fevereiro de 2015, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 138/150).

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) n.º 20249.69611.261108.1.3.02-0658 (fls. 2/9), por meio da qual a Recorrente compensou R\$ 16.136,36 de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2007, no montante R\$ 2.548.710,03, com débito de sua responsabilidade.

No Despacho Decisório eletrônico de fl. 10, a autoridade administrativa reconheceu saldo negativo passível de compensação em relação ao referido ano-calendário no valor de R\$ 1.518.507,71, já que houve a confirmação de, apenas, R\$ 812.432,82 (de um montante de R\$ 1.842.635,15) em estimativas de IRPJ compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, que compuseram o referido saldo negativo. A razão para a não confirmação foi que as referidas compensações não teriam sido homologadas ou teriam sido homologadas parcialmente, conforme detalhado à fl. 14.

Por tal motivo, apesar de o crédito reconhecido ser suficiente para a compensação realizada por meio da DComp n.º 20249.69611.261108.1.3.02-0658, as demais compensações realizadas com o mesmo saldo negativo foram homologada parcialmente (DComp n.º 07963.40989.280409.1.7.02-5024) ou não homologada (DComp n.º 13924.56411.230409.1.3.02-1045).

Foi, então, apresentada a Manifestação de Inconformidade de fls. 17/27 na qual se arguiu, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, por cerceamento do direito de defesa, pois haveria “simples citação de dispositivo legal sem a indicação precisa da sua correlação com o fato objeto do indeferimento do direito creditório”.

Quanto ao mérito, argumentou-se que as estimativas de IRPJ que comporiam o saldo negativo de IRPJ compensado nas DComp sob análise nos presentes autos seriam objeto de discussão no âmbito dos processos administrativos que cuidariam da compensação das referidas estimativas, o que implicaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso III, do CTN. E, ainda, que “eventuais débitos decorrentes de estimativas não homologadas deverão ser cobrados com base nos respectivos PER/DComps, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do imposto ou saldo negativo apurado na DIPJ”.

Na decisão de primeira instância, o entendimento que prevaleceu foi o de “não ser passível de restituição/compensação a parcela do saldo negativo decorrente de estimativa cuja compensação não foi homologada”.

A referida decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

A estimativa ainda não liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

Após a ciência do Acórdão, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 158/166, no qual reitera, basicamente, as alegações de mérito contidas na Manifestação de Inconformidade, formulando pedido subsidiário pelo sobrestamento do julgamento do recurso apresentado no presente processo até decisões finais nos processos administrativos que cuidam das compensações das estimativas não homologadas.

Em 11 de fevereiro de 2021, os autos foram distribuídos, por sorteio, a este Conselheiro.

O processo foi, inicialmente, pautado para a reunião de julgamento não presencial do mês de junho de 2021, tendo sido retirado de pauta, por solicitação da Recorrente, nos termos do art. 12 da Portaria CARF/ME n.º 690, de 2021. Foi, então, reincluído na pauta desta reunião de julgamento, em obediência ao disposto no art. 12 da Portaria CARF/ME n.º 7.755, de 2021.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 28 de julho de 2015 (fls. 152/153), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 26 de agosto do mesmo ano (fl. 156), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, aplicável ao caso por força do art. 74, §§10 e 11, da Lei n.º 9.430, de 27 de março de 1996.

O Recurso é assinado por procurador, devidamente constituído às fls. 29 a 31.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, a matéria sob litígio nos presentes autos se limita a parcelas do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007 composta pelos valores devidos a título de estimativa e extintos mediante compensação.

Os valores devidos por estimativa pela Recorrente em relação aos meses de janeiro e junho de 2007 foram objeto de compensações tratadas nos processos administrativos n.º 10880.680243/2011-74, 10880.688609/2009-39 e 10875.720325/2010-57.

O Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa e a decisão recorrida não reconheceram o saldo negativo de IRPJ composto pelas referidas estimativas, uma

vez que as compensações em questão não haviam sido homologadas no âmbito dos citados processos administrativos.

Ocorre que, em consonância com o sustentado pela Recorrente, o fato de as referidas estimativas terem sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007.

Tal fato decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo (na verdade, desde o ano de 2007, quando da apresentação das DComp tratadas nos processos administrativos n.º 10880.680243/2011-74, 10880.688609/2009-39 e 10875.720325/2010-57), as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutória de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Tal posição foi consolidada na recente Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como se não bastasse, o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente no processo administrativo n.º 10880.680243/2011-74 foi provido por esta Turma Julgadora, nesta mesma sessão de julgamento, resultando na homologação da compensação ali tratada, até o limite do crédito reconhecido. Por meio de consulta ao sistema informatizado e-processo, constata-se, também, que a Manifestação de Inconformidade interposta no processo administrativo n.º 10880.688609/2009-39 foi julgada procedente, com o reconhecimento do direito creditório que foi suficiente para homologação parcial do débito apontado na DComp ali tratada, tendo havido o subsequente recolhimento da diferença por parte da Recorrente e sido promovido o arquivamento dos autos. Por fim, a Manifestação de Inconformidade interposta no processo administrativo n.º 10875.720325/2010-57 foi julgada improcedente e o débito

remanescente foi inscrito em Dívida Ativa da União, com a cobrança transferida para os autos do processo administrativo nº 10875.720327/2010-46.

Deste modo, cabe reconhecer o crédito correspondente às estimativas de IRPJ compensadas, no valor de R\$ 1.030.202,33, as quais, somadas às parcelas já reconhecidas no Despacho Decisório, resultam no saldo negativo de R\$ 2.548.710,03, conforme apontado nas DComp aqui tratadas e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório compensado nos presentes autos e homologar as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo